



Bruxelas, 1 de junho de 2023
(OR. en)

9975/23

Dossiê interinstitucional:
2023/0072(NLE)

SCH-EVAL 113
VISA 112
COMIX 259

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de: Secretariado-Geral do Conselho

data: 30 de maio de 2023

para: Delegações

n.º doc. ant.: 9230/23

Assunto: Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2022 relativa à aplicação pela **Bélgica** do acervo de Schengen no domínio da **política comum de vistos**

Junto se envia, à atenção das delegações, a Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2022 relativa à aplicação pela Bélgica do acervo de Schengen no domínio da política comum de vistos, adotada pelo Conselho na sua reunião realizada a 30 de maio de 2023.

Nos termos do artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, a presente recomendação será transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais.

Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma

RECOMENDAÇÃO

para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2022 relativa à aplicação pela Bélgica do acervo de Schengen no domínio da política comum de vistos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo, de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen¹, nomeadamente o artigo 15.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em setembro de 2022, a Bélgica foi objeto de uma avaliação Schengen no domínio da política comum de vistos. Na sequência dessa avaliação, foi adotado, mediante a Decisão de Execução C(2023) 170 da Comissão, um relatório que inclui conclusões e apreciações, bem como uma lista das boas práticas e das deficiências identificadas durante a avaliação.

¹ JO L 295 de 6.11.2013, p. 27.

- (2) Deverão ser formuladas recomendações sobre as medidas corretivas a tomar pela Bélgica para suprir as deficiências identificadas no âmbito da avaliação. Atendendo à importância de assegurar a correta aplicação das disposições relativas, nomeadamente, à apresentação dos pedidos de visto no prazo de duas semanas a contar da data em que a marcação foi solicitada, ao cumprimento das disposições relativas aos prazos para o tratamento dos pedidos, à proteção de dados no contexto do portal de pedidos de visto em linha e da apresentação dos pedidos de visto, bem como à verificação adequada dos documentos comprovativos e ao tratamento acelerado dos pedidos de visto apresentados por membros da família de cidadãos móveis da UE, deverá ser dada prioridade à execução das recomendações 3, 4, 6, 11, 15, 16 e 20 da presente decisão.
- (3) A presente decisão deverá ser transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais dos Estados-Membros.
- (4) O Regulamento (UE) 2022/922¹ do Conselho é aplicável desde 1 de outubro de 2022. Em conformidade com o artigo 31.º, n.º 3, desse regulamento, as atividades de acompanhamento e de monitorização dos relatórios de avaliação e das recomendações, a começar pela apresentação dos planos de ação, deverão ser realizadas nos termos do Regulamento (UE) 2022/922.
- (5) No prazo de dois meses a contar da adoção da presente decisão, a Bélgica deverá, por força do artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2022/922, apresentar um plano de ação destinado a aplicar todas as recomendações e a corrigir as deficiências identificadas no relatório de avaliação e transmiti-lo à Comissão e ao Conselho,

RECOMENDA:

A Bélgica deverá:

¹ Regulamento (UE) 2022/922 do Conselho, de 9 de junho de 2022, relativo à criação e ao funcionamento de um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 (JO L 160 de 15.6.2022, p. 1).

Considerações gerais

- 1) Emitir vistos de longa duração, independentemente da finalidade da viagem, aos requerentes que pretendam permanecer mais de 90 dias (com exceção dos beneficiários da Diretiva 2004/38/CE¹, que são elegíveis para "vistos de entrada" sob a forma de vistos de curta duração);
- 2) Assegurar que os consulados e os prestadores de serviços externos facultam ao público todas as informações relevantes e as mantêm atualizadas, em conformidade com o artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 810/2009² (Código de Vistos);
- 3) Assegurar que os requerentes de visto possam apresentar o pedido no prazo de duas semanas a contar da data em que a marcação foi solicitada, tal como exigido pelo Código de Vistos, por exemplo, reforçando o pessoal encarregado do tratamento dos vistos Schengen e analisando com o(s) prestador(es) de serviços externo(s) formas de reduzir o tempo de espera para as marcações, se os atrasos se deverem (principalmente) à escassez de pessoal nos prestadores de serviços externos;
- 4) No que diz respeito ao portal "Visa On Web", assegurar que:
 - a) o conteúdo da versão eletrónica/em linha do formulário de pedido corresponda à versão mais recente do modelo uniforme de pedido de visto constante do anexo 9 do Manual do Código de Vistos I;
 - b) o formulário de pedido eletrónico/em linha esteja disponível em várias línguas, incluindo a língua oficial do país de acolhimento dos consulados (por exemplo, em árabe para os pedidos apresentados no Líbano);
 - c) até que o pedido seja efetivamente apresentado, não haja possibilidade de aceder aos dados introduzidos no portal, incluindo para os prestadores de serviços externos e as autoridades belgas;

¹ JO L 158 de 30.4.2004, p. 77-123.

² JO L 243 de 15.9.2009, p. 1.

- d) o portal seja modificado de modo a excluir a possibilidade de o prestador de serviços externo alterar os dados do pedido sem o conhecimento do requerente e sem o seu consentimento;
 - e) o consulado seja sempre informado das alterações introduzidas nos dados do pedido pelo prestador de serviços externo e que as informações originais introduzidas pelo requerente possam ser recuperadas facilmente pelo consulado, se necessário;
 - f) enquanto o sistema não for alterado, o prestador de serviços externo seja imediatamente instruído para deixar de alterar os dados introduzidos pelo requerente sem o seu consentimento explícito;
 - g) o prestador de serviços externo deixe de ter acesso aos dados introduzidos no portal o mais tardar sete dias após o pedido ser transferido para o consulado;
- 5) Reexaminar os controlos automatizados da coerência integrados no sistema informático nacional (VisaNet) em relação ao período de validade do visto, a fim de evitar incentivos à manipulação desnecessária dos dados pelos funcionários responsáveis pela emissão de vistos;
- 6) Assegurar sem demora que, tal como exigido pelo Código de Vistos, o prazo para o tratamento dos pedidos de visto nunca exceda 45 dias de calendário e só seja prorrogado para além dos 15 dias de calendário previstos em casos específicos, quando seja necessário um exame mais aprofundado do pedido, quer autorizando os consulados a recusar vistos e limitando ainda mais as categorias de pedidos que têm de ser reencaminhados para o Serviço de Imigração, quer reforçando consideravelmente os recursos humanos a fim de permitir cumprir os prazos;
- 7) Estabelecer prazos para a conservação dos dados no sistema informático nacional e assegurar o apagamento (automatizado) dos ficheiros antigos do sistema;

- 8) Até à entrada em aplicação do Regulamento VIS revisto¹, suspender a consulta do Sistema de Informação sobre Vistos aquando da análise dos pedidos de visto de longa duração (ou de título de residência);

Beirute

- 9) Assegurar que as impressões digitais não sejam recolhidas novamente se tiverem sido recolhidas no âmbito de um pedido anterior apresentado menos de 59 meses antes do novo pedido;
- 10) Controlar atentamente a qualidade das impressões digitais a introduzir no Sistema de Informação sobre Vistos e, se necessário, adaptar os requisitos de qualidade no software de recolha de dados biométricos;
- 11) Reexaminar sem demora o montante dos emolumentos de visto cobrados em USD e assegurar que corresponda à taxa de câmbio de referência do euro fixada pelo Banco Central Europeu, ou solicitar o seu pagamento em euros;
- 12) Assegurar que os requerentes possam apresentar pelo menos os documentos "normalizados" do registo civil em árabe sem tradução;
- 13) Abster-se de solicitar sistematicamente aos requerentes que forneçam cópias de outras páginas do documento de viagem que não aquela que contém os dados pessoais; Se o consulado considerar necessário conservar cópias de outras páginas do documento de viagem, por exemplo, aquelas que incluem os vistos emitidos anteriormente, essas cópias ou digitalizações deverão poder ser efetuadas gratuitamente no próprio consulado ou junto do prestador de serviços externo durante a análise do pedido;
- 14) Assegurar que todos os critérios de admissibilidade sejam verificados de uma só vez quando o consulado dá início à análise do pedido;
- 15) Assegurar que o pedido de visto só seja criado no Sistema de Informação sobre Vistos da UE após o consulado o ter considerado admissível;

¹ Regulamento (UE) 2021/1134 de 7 de julho de 2021 (JO L 248 de 13.7.2021, p. 11-87).

- 16) Assegurar que o consulado efetue uma verificação mais aprofundada dos documentos comprovativos e das informações prestadas pelo requerente;
- 17) Assegurar que a autenticidade dos documentos de viagem seja verificada exaustivamente sempre que existam dúvidas, nomeadamente utilizando os meios técnicos à disposição do consulado;
- 18) Reconsiderar o recurso ao procedimento de controlo no regresso, que não deve ser encarado como uma medida de salvaguarda para atenuar o risco migratório;
- 19) Assegurar que o pessoal do consulado se familiarize com a "lista dos documentos de viagem que autorizam o respetivo titular a atravessar as fronteiras externas e nos quais podem ser apostos vistos" e com as regras aplicáveis à emissão de vistos com validade territorial limitada;
- 20) Assegurar que os pedidos de visto apresentados por membros da família de cidadãos móveis da UE sejam objeto de uma decisão o mais rapidamente possível no quadro de um procedimento acelerado, em conformidade com a Diretiva 2004/38/CE;
- 21) Sem comprometer a atual abordagem favorável ao utente, assegurar que as línguas do formulário de recusa de visto cumpram o requisito estabelecido no artigo 32.º, n.º 2, do Código de Vistos.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
